



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 337/2021

Origem: Departamento de Compras e Licitações

ASSUNTO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DO CALÇAMENTO SINALIZADOR – PISO TÁTIL – PARA DEFICIENTES VISUAIS NA CALÇADA DA CÂMARA, nos termos do disposto do inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e Decreto Nº 9412/2018.

PARECER JURÍDICO

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitações, o processo de Dispensa de Licitação nº 001/2021 e Procedimento Licitatório nº 337/2021, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DO CALÇAMENTO SINALIZADOR – PISO TÁTIL – PARA DEFICIENTES VISUAIS NA CALÇADA DA CÂMARA, nos termos do disposto do inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e Decreto Nº 9412/2018, para análise aos seus termos e fundamentos.**

Pois bem.

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolado, autuado e numerado, contendo o requerimento formulado pelo departamento interessado, informando o objeto da pretensão e a justificativa do pedido nos termos do disposto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Foi informado o recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada, conforme código de dotação orçamentária 0016-1.001.01.031.0022.2002.449051000000 e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Presidente.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações sugeriu que processo ocorresse através de Dispensa de Licitação, pois, a faculdade da dispensa de licitação para o caso em análise, está na simplicidade do objeto e do seu pequeno valor, ainda, que se faz necessária a aquisição e instalação de piso tátil, objetivando melhorar as condições de acessibilidade aos cidadãos portadores de deficiência visual à Câmara Municipal de Alta Floresta – MT.



Página 1



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Foi dada publicidade ao processo com base na redação do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, respeitando-se os prazos e a forma ali estabelecidos.

No mérito, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da CF acima citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, no caso em tela, tal contratação se daria por meio de Dispensa de Licitação, que possibilitaria a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações e





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Contratos Administrativos, pela simplicidade do objeto e por ser uma compra de valor baixo, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Entretanto, em que pese a sucinta justificativa da comissão de licitação desta casa de leis, imperiosos ressaltar que de fato, sob a justificativa no artigo 24, inciso II, da lei nº 8.666/93, a escolha do fornecedor se daria com base na melhor proposta de preços apresentada, sendo que foram solicitadas quatro propostas de preços em quatro empresas diferentes, todavia, somente uma delas respondeu a solicitação, sendo o valor de R\$ 14.074,3 (quatorze mil e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) foi o único e o menor preço apresentado, conforme consta da proposta anexada no processo.

No que tange aos documentos necessários, no bojo do processo administrativo próprio, resta comprovada a juntada da requisição do órgão com a descrição do objeto, a motivação expressa que levam à contratação, a autorização do ordenador da despesa, a justificativa das razões da escolha do fornecedor; a justificativa de preços e o termo de referência e demais documentos que comprovam a regularidade da empresa escolhida.

Em arremate, a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor reflete as condições necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, assim possuem as cláusulas necessárias aplicando-se lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, nos termos do artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto, bem como pela acurada apreciação do presente, verifica-se que a contratação foi processada com estrita observância dos requisitos da Lei nº 8.666/93, bem como a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, está perfeitamente justificada sendo assim plenamente possível a contratação pretendida.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que, até o presente momento, nenhuma



Página 3



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Secretaria Jurídica, OPINAMOS pela HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.


Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o processo licitatório preenche as exigências legais.

Nesta assentada, deve-se salientar que o parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

S. M. J.

Este é **PARECER**.

Alta Floresta – MT, em 27 de Dezembro de 2021.


Giovani Beto Rossi
OAB/MT 14735-B
Secretaria Jurídica



Página 4